



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 750.316 - BA (2022/0187470-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **ALENCAR MARTINS DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADOS : **JULIANO VIEIRA E OUTRO - SC014260**
: **ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do CPP, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

3. No caso, a prisão preventiva, mantida na sentença condenatória, teve como lastro a grande quantidade de droga apreendida – a saber, 2.783kg (dois mil e setecentos e oitenta e três quilos) de maconha –, o que esta Corte tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia cautelar, em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes.

4. "*Não há incompatibilidade na fixação do modo semiaberto de cumprimento da pena e o instituto da prisão preventiva, bastando a adequação da constrição ao modo de execução estabelecido*" (AgRg no RHC n. 110.762/RJ, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/5/2020, DJe 3/6/2020).

5. No caso em tela, o sentenciante "*determinou a expedição da guia de recolhimento provisória, no regime imposto na sentença vergastada, restando demonstrada que tal guia foi devidamente expedida e enviada para cumprimento, conforme se infere do teor dos documentos anexados ao processo de referência*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de setembro de 2022 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 750.316 - BA (2022/0187470-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **ALENCAR MARTINS DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADOS : **JULIANO VIEIRA E OUTRO - SC014260**
: **ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALENCAR MARTINS DOS SANTOS contra decisão monocrática, de minha lavra, que denegou a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 65/69).

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado a 6 anos, 6 meses e 3 dias de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput* e § 4º, c/c o art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas), sendo-lhe negado recorrer em liberdade.

Segundo o apurado, ele foi apreendido com 2.783kg (dois mil e setecentos e oitenta e três quilos) de maconha (e-STJ fl. 13).

O Tribunal de origem denegou a ordem (e-STJ fls. 27/36).

Daí o presente *writ*, no qual alegou a defesa que o decreto de prisão preventiva careceria de fundamentação idônea.

Acrescentou ser desnecessária a custódia cautelar, já que se revelariam adequadas e suficientes medidas diversas da prisão.

Aduziu a presença de condições pessoais favoráveis.

Requeru, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Subsidiariamente, pleiteou a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesta oportunidade, asseve a defesa *"que a decisão deve ser reformada, porquanto, no caso concreto, a prisão preventiva se revela incompatível com o regime imposto na sentença, bem como em face da possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas"* (e-STJ fl. 73).

Sublinha que, *"diante do regime semiaberto para o cumprimento da pena, mostra-se indevida a manutenção da prisão preventiva, pois representa situação mais gravosa que a pena imposta"* (e-STJ fl. 74).

Diante dessas considerações, pede *"a Vossas Excelências que conheçam do presente Agravo, porquanto preenchidos os pressupostos legais, e deem provimento para conceder a ordem de habeas corpus, ainda que de ofício, concedendo ao Paciente o direito de recorrer da sentença condenatória em liberdade"* (e-STJ fl. 78).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 750.316 - BA (2022/0187470-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Consoante rememorei na decisão monocrática combatida, o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Considerando-se, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

A propósito do assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de que o risco à ordem pública se constata, em regra, pela reiteração delituosa e/ou pela gravidade concreta do fato.

É sempre importante lembrar que *"o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário, bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto que não a própria conduta, em tese, delituosa"* (HC n. 48.381/MG, relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 1º/8/2006, p. 470).

Assim, demonstrada a gravidade concreta do crime praticado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revelada, na maioria das vezes, pelos meios de execução empregados, ou a contumácia delitiva do agente, a jurisprudência desta Casa autoriza a decretação ou a manutenção da segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social.

Na apreciação das justificativas da custódia cautelar, *"o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Assim, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam periculosidade, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão para resguardar a ordem pública"* (STF, HC n. 105.585/SP, relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 7/8/2012, DJe de 21/8/2012).

À vista desse raciocínio e dos vetores interpretativos estabelecidos, entendi serem suficientes os motivos apontados pelas instâncias de origem para fundamentar a prisão preventiva.

Como visto no relatório, o agravante foi condenado, pelo crime de tráfico de drogas, à pena de 6 anos, 6 meses e 3 dias de reclusão. Na ocasião, foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, com base na seguinte fundamentação (e-STJ fl. 24):

Considerando a elevada quantidade de substância entorpecente apreendida, a interestadualidade da conduta e que o réu não reside no distrito da culpa, com o objetivo de garantir a aplicação da lei penal não concedo ao réu Alencar Martins dos Santos o direito de recorrer em liberdade, na forma do art. 387, § 1º do CPP.

Por sua vez, a decisão que decretou a preventiva assim dispôs (e-STJ fls. 13/15):

O Auto de Prisão em Flagrante, aparentemente, demonstra a prova do delito e indícios suficientes de autoria, tendo em vista que consta no Auto de Exibição e Apreensão constante do ID 139183262 que foram encontrados 2.783Kg (dois mil e setecentos e oitenta e três quilos) de maconha, distribuídos em 147(cento e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quarenta e sete) fardos e demais objetos elencados no referido auto.

Dessa forma, diante da quantidade da substância entorpecente apreendida, denota-se, em tese, apenas hipoteticamente, a prática do tráfico de drogas, demonstrando a periculosidade do flagranteado e a necessidade da prisão cautelar.

Conforme visto acima, a prisão preventiva, mantida na sentença condenatória, teve como lastro a grande quantidade de droga apreendida – a saber, 2.783kg (dois mil e setecentos e oitenta e três quilos) de maconha –, além da possibilidade de um possível tráfico interestadual de entorpecentes, o que esta Corte tem admitido como fundamentações idôneas para a decretação e manutenção da prisão preventiva, em razão da gravidade concreta da conduta.

Nesse sentido, colacionei estes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, uma vez que foi apreendida elevada quantidade de entorpecentes (aproximadamente 1,050kg - um quilograma e cinquenta gramas - de cocaína). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

[...] (AgRg no RHC n. 125.192/SC, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELITO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR COM O REGIME INTERMEDIÁRIO IMPOSTO NA SENTENÇA. AGRAVO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em razão das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a quantidade de droga apreendida - mais de 1 (um) quilograma e 200 (duzentas) gramas de maconha. Precedentes.

[...] (AgRg no HC n. 560.702/MG, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 28/5/2020.)

Esclareço, outrossim, que, nos termos da orientação desta Casa, não há incompatibilidade entre a condenação do réu em regime semiaberto e a manutenção da custódia cautelar, desde que esta esteja adequada ao regime fixado na sentença.

Para cimentar esse ponto de vista, colaciono este precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. Ainda segundo a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, "[e]m que pese o argumento de desproporcionalidade entre a prisão preventiva e a fixação de regime semiaberto na sentença, a jurisprudência desta Corte já se manifestou pela compatibilidade dos referidos institutos, admitindo a adequação da segregação provisória ao regime fixado na sentença condenatória. [...] Conforme orientação perfilhada por esta Corte Superior, 'não há incompatibilidade na fixação do modo semiaberto de cumprimento da pena e o instituto da prisão preventiva, bastando a adequação da constrição ao modo de execução estabelecido' (AgRg no RHC 110.762/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/5/2020, DJe 3/6/2020)' (AgRg no HC n. 627.718/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 14/12/2020).

5. No entanto, na hipótese, não se faz necessária a adaptação da medida cautelar extrema ao regime inicial imposto na sentença condenatória, visto que o Juízo singular, em referida oportunidade, já assentou que "a segregação cautelar imposta deve ser cumprida em regime semiaberto, e não em regime fechado, como vem sendo feita, evitando-se que o condenado submeta-se a regime mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravoso do que o imposto".

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC 147.207/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2021, DJe 28/10/2021)

No caso em tela, esclareceu o colegiado local que o sentenciante *"determinou a expedição da guia de recolhimento provisória, no regime imposto na sentença vergastada, restando demonstrada que tal guia foi devidamente expedida e enviada para cumprimento, conforme se infere do teor dos documentos anexados ao processo de referência"* (e-STJ fl. 36).

Por derradeiro, convém anotar que *"a tese defensiva de ser o paciente mera 'mula' não é capaz de desconstituir a prisão preventiva. Primeiro, a afirmação torna certa a existência de indícios de autoria. Segundo, trata-se de atividade altamente nociva, ligada diretamente, no caso, a organização criminosa"* (AgInt no HC n. 445.656/RN, relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Ante o exposto, ratifico os termos da decisão de e-STJ fls. 65/69 e **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0187470-1

AgRg no
HC 750.316 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80098521620218050274 80126669820218050274 80150270320228050000

EM MESA

JULGADO: 14/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO DE SOUZA QUEIROZ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANO VIEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : JULIANO VIEIRA - SC014260
ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ALENCAR MARTINS DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALENCAR MARTINS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : JULIANO VIEIRA E OUTRO - SC014260
ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.